



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.158 - AL (2015/0233256-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI. AGENTE FISCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma (Decreto-Lei n. 200/67, art. 183).
3. O representante do SESI encontra-se investido das atribuições de fiscalização e arrecadação direta da contribuição adicional de que trata o art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.403/46, conforme dispõe o art. 11, § 2º, do Decreto n. 57.375/65.
4. A fiscalização do SESI, no exercício de atribuição típica de autoridade administrativa tem legitimidade para constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.403/46. Precedente: (CC 122.713/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/8/2012).
5. É farta a jurisprudência desta Casa que reconhece a legitimidade ativa das entidades do sistema "S" para a cobrança das respectivas contribuições adicionais, quando por si fiscalizadas/lançadas, a saber: AgRg no REsp 1179431 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24.08.2010; AgRg no REsp 579832 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2008; REsp 735.278 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.06.2007; REsp 771.556 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2006; REsp 160262 / MT, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24.03.1998.
6. Na hipótese, as Notificações de Débito, relativas a fatos geradores ocorridos nos anos de 2001 a 2006 (e-STJ fl. 961), foram expedidas por agente fiscal do SESI no exercício de atribuições do Poder Público Federal, em 8/12/2006 (e-STJ fls. 74-88), razão pela qual são legítimos os lançamentos efetuados, não havendo que se falar em decadência, pois constituído o crédito tributário dentro do quinquênio previsto no art. 173, I, do CTN.
7. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0233256-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.555.158 / AL**

Números Origem: 000400024492013 00043803420094058000 200980000043809 570629

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : NELSON JOSÉ ALMEIDA DE BRITO
PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0233256-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.555.158 / AL**

Números Origem: 000400024492013 00043803420094058000 200980000043809 570629

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.158 - AL (2015/0233256-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI com fulcro nos permissivos constitucionais do art. 105, III, "a" e "c", contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 959/964):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESI. SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSS. ART. 142 DO CTN. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. ART. 173 DO CTN. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Trata-se de apelação de sentença, a de julgar procedente o pedido formulado por SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, em ação ordinária, para reconhecer a inclusão das parcelas concedidas a título de abono salarial na base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao SESI.

2. O apelante reitera os termos do agravo retido, o qual versou sobre o decurso do prazo decadencial e prescricional, porquanto não houve a regular constituição do crédito tributário, uma vez que a notificação do débito foi emitida pelo SESI, pessoa jurídica de direito privado, desprovida de capacidade tributária ativa.

3. Merece acatamento a tese levantada pelo agravante.

4. Os ora litigantes firmaram "Convênio para Arrecadação Direta com Prestação de Serviços Assistenciais", através do qual os recolhimentos da contribuição ora discutida passaram a ser efetuados diretamente em conta bancária, devendo ocorrer no mesmo prazo estipulado para as arrecadações para o INSS. Da leitura do dito Convênio, conclui-se se tratar de instrumento moldado na pretensão de, meramente, facilitar a arrecadação da dita contribuição, criando normas práticas para os envolvidos de maneira a possibilitar maior agilização no recolhimento do tributo, não tendo por pretensão alguma, mesmo porque descabida, atribuir alcance de autoridade tributante ativa a pessoa jurídica não indicada pela Lei.

5. Assim, caberia ao SESI, ao verificar que a contribuição não foi recolhida, ou foi recolhida em montante menor do que o valor devido, informar ao sujeito ativo tributante, no caso o INSS, na época, para que ele, dentro de sua competência, efetuasse a constituição do crédito tributário com o lançamento do tributo, notificando o sujeito passivo da obrigação tributária.

6. Pelo que se verifica dos autos, não foi o que ocorreu. Os documentos que repousam nos autos, denominados Notificação de Débito, emitidos pelo Serviço Social da Indústria - SESI, não podem ser tidos por notificações de lançamento de tributo, porque disso efetivamente não se tratam. Ainda que veiculem informações referentes a dívidas relativas a contribuições sociais, não têm o condão de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transmudar em documento oficial de efeitos de lançamento tributário, porque não foram expedidos por autoridade administrativa competente (art. 142 do CTN).

7. Apesar de os fatos geradores terem ocorridos nos anos de 2001 a 2006, até os dias de hoje (pelo menos é o que noticiam os autos) não houve a constituição do crédito tributário. Reconhecido esse fato, urge, então, aplicar a disposição contida no art. 173, I, do CTN e decretar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 2001 a 2006, conforme documentação constante destes autos.

Agravo retido provido. Extinção do feito com apreciação do mérito, para reconhecer a decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Apelação prejudicada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1008/1014).

O recorrente alega preliminar de violação ao art. 535 do CPC, por ausência de exame da matéria à luz dos dispositivos apontados nos aclaratórios. No mérito, aponta ofensa aos arts. 119 e 142 do CTN, 11, § 2º, 49, § 2º, do Decreto nº 57.375/1965 e 33, § 7º, da Lei nº 8.212/1991, pelo Tribunal de origem, que entendeu que o SESI é parte ilegítima para praticar ato administrativo de lançamento, sob o fundamento de que não é a autoridade administrativa competente, decretando a decadência do direito de constituir os créditos tributários.

Segundo entende a recorrente, a dívida com o SESI encontra-se suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadadores, nos termos do parágrafo 2º do artigo 11 do Decreto nº 57.375/65, pois é nesse momento, em atenção ao previsto no artigo 142 do CTN, que se considera ocorrido o ato de lançamento do crédito tributário pela pessoa jurídica de direito privado no exercício do poder delegado (convênio de arrecadação direta), inclusive para efeito da contagem do prazo decadencial. Suscita divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas às e-STJ fls. 1096/1131.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fl. 1134).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.158 - AL (2015/0233256-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI. AGENTE FISCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresse a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma (Decreto-Lei n. 200/67, art. 183).
3. O representante do SESI encontra-se investido das atribuições de fiscalização e arrecadação direta da contribuição adicional de que trata o art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.403/46, conforme dispõe o art. 11, § 2º, do Decreto n. 57.375/65.
4. A fiscalização do SESI, no exercício de atribuição típica de autoridade administrativa tem legitimidade para constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.403/46. Precedente: (CC 122.713/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/8/2012).
5. É farta a jurisprudência desta Casa que reconhece a legitimidade ativa das entidades do sistema "S" para a cobrança das respectivas contribuições adicionais, quando por si fiscalizadas/lançadas, a saber: AgRg no REsp 1179431 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24.08.2010; AgRg no REsp 579832 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2008; REsp 735.278 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.06.2007; REsp 771.556 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2006; REsp 160262 / MT, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24.03.1998.
6. Na hipótese, as Notificações de Débito, relativas a fatos geradores ocorridos nos anos de 2001 a 2006 (e-STJ fl. 961), foram expedidas por agente fiscal do SESI no exercício de atribuições do Poder Público Federal, em 8/12/2006 (e-STJ fls. 74-88), razão pela qual são legítimos os lançamentos efetuados, não havendo que se falar em decadência, pois constituído o crédito tributário dentro do quinquênio previsto no art. 173, I, do CTN.
7. Recurso especial provido em parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): De início, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste ao recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/5/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia FILHO, DJe 4/2/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, DJe 1º/4/2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18/12/2006).

No mais, já tive a oportunidade de expor meu entendimento sobre o tema no CC 122.713/SP (Primeira Seção, julgado em 08.08.2012), onde foi julgado tema análogo referente às competências administrativas e judiciais decorrentes da contribuição ao SENAI, o qual reproduzo nos presentes autos.

De acordo com a Constituição da República, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas (art. 149).

Especificamente em seu art. 195, a Constituição prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais a que alude o dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240).

As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma (Decreto-Lei n. 200/67, art. 183).

Como exemplo de entidades privadas que cooperam com o Poder Público, podem ser citados os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S".

Para a professora paranaense Leila Cuéllar, a qual acompanha a classificação apresentada por Fernando Facury Scaff, existem dois tipos de serviços sociais autônomos, distintos sobretudo em razão da diferente origem de seus recursos: o modelo tradicional, correspondente às instituições do Sistema "S" (SESC, SENAC, Sesi e SENAI), e o mesmo instituto revisitado (o exemplo mais conhecido é o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais) (CUÉLLAR, Leila. *Os novos serviços sociais autônomos: exame de um caso*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 14, junho/julho/agosto, 2008. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>).

Criados ou autorizados por ato normativo da legislação federal, os serviços sociais autônomos a seguir são obrigados a elaborar anualmente um orçamento geral, cuja aprovação cabe ao Poder Executivo Federal, e a remeter ao Tribunal de Contas da União as contas da gestão anual (Lei n. 2.613/55, art. 13; Lei 4.320/64, art. 107; Lei 8.706/93, art. 13; Decreto n. 715/92; Decreto n. 824/93; Decreto n. 1.120/94; Decreto n. 3.284/99; Decreto n. 3.334/2000): **a)** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (*Decreto-Lei n. 4.048/42 e Decreto do Conselho de Ministros n. 494/62*); **b)** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (*Decreto-Lei n. 8.621/46 e Decreto n. 61.843/67*); **c)** Serviço Social da Indústria - Sesi (*Decreto-Lei n. 9.403/46 e Decreto n. 61.779/67*); **d)** Serviço Social do Comércio - SESC (*Decreto-Lei n. 9.853/46 e Decreto n. 61.836/67*); **e)** **(e.1)** Serviço Social do Transporte - SEST e **(e.2)** Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT (*Lei 8.706/93 e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto n. 1.007/93); f) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, Lei n. 8.315/93 e Decreto n. 566/92); g) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP (arts. 8º a 12 da Medida Provisória n. 2.168-40/2001 e Decreto n. 3.017/99); h) Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas Empresas - SEBRAE (arts. 8º a 11 da Lei 8.029/90 e Decreto n. 99.570/90); i) Associação das Pioneiras Sociais (Lei n. 8.246/91 e Decreto n. 371/91); j) Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil (Lei n. 10.668/2003 e Decreto n. 4.584/2003); e l) Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI (Lei 11.080/2004 e Decreto n. 5.352/2005).

Apesar de as instituições do Sistema "S" não integrarem a Administração Pública (direta ou indireta), "pelo fato de administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozarem de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública, sob vários aspectos, em especial no que diz respeito à observância dos princípios da licitação, à exigência de processo seletivo para seleção de pessoal, à prestação de contas, à equiparação de seus empregados aos servidores públicos para fins criminais (art. 327 do Código Penal) e para fins de improbidade administrativa (Lei n. 8.429, de 2.6.92)" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo brasileiro. 10ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 1999, p. 309).

Com efeito, o representante do SESI encontra-se investido das atribuições de fiscalização e arrecadação direta da contribuição adicional de que trata o art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.403/46, conforme dispõe o art. 11, § 2º, do Decreto n. 57.375/65, do seguinte teor:

Art. 11 As despesas do SESI serão custeadas por uma contribuição mensal das empresas das categorias econômicas da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca, nos termos da lei.

(...)

§ 2º No caso de cobrança direta pela entidade, a dívida considerar-se à suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa, ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadadores.

Embora a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional de que trata o art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.403/46 tenham sido atribuídas diretamente à entidade privada destinatária da dita contribuição, conforme dispõe o art. 11, § 2º, do Decreto n. 57.375/65, ainda assim se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata de tributo instituído pela União e exigível mediante lançamento, o que significa dizer que a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional em questão constituem funções do Poder Público Federal.

De fato, o art. 142 do CTN estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Assim, a fiscalização do SESI, no exercício de atribuição típica de autoridade administrativa tem legitimidade para constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.403/46.

Na hipótese, **as Notificações de Débito, relativas a fatos geradores ocorridos nos anos de 2001 a 2006 (e-STJ fl. 961), foram expedidas por agente fiscal do SESI no exercício de atribuições do Poder Público Federal, em 8/12/2006 (e-STJ fls. 74-88),** razão pela qual são legítimos os lançamentos efetuados, não havendo que se falar em decadência, pois constituído o crédito tributário dentro do quinquênio previsto no art. 173, I, do CTN.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência desta Casa que reconhece a legitimidade ativa das entidades do sistema "S" para a cobrança das respectivas contribuições adicionais, quando por si fiscalizadas/lançadas, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI. DECRETO-LEI 4.048/42. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na presente demanda coloca-se em exame a legitimidade do SENAI para promover ação visando a exação da contribuição geral a ser paga pelas empresas, na forma dos arts. 6º do Decreto-lei 4.048/42 e 1º do Decreto-lei 6.246/44.
2. O SENAI tem legitimidade para promover ação de cobrança de contribuição adicional, instituída no art. 6º do Decreto-lei n. 4.048/42, devida pelas empresas com mais de 500 empregados. Precedentes: AgRg no REsp 579.832/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2009; Resp 57165/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 13/11/1995.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1179431 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL – LEGITIMIDADE ATIVA SENAI – COBRANÇA –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL.

1. O SENAI tem legitimidade para promover ação de cobrança de contribuição adicional, instituída no art. 6º do Decreto-lei n. 4.048/42, devida pelas empresas com mais de 500 empregados.

2. Precedente: REsp 771.556/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.8.2006, DJ 30.8.2006.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 579832 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2008).

TRIBUTÁRIO – SENAI – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS – FUNDAMENTO INATACADO – INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO – LEGITIMIDADE ATIVA – TAXA SELIC – APLICABILIDADE.

1. Restando inatacado fundamento adotado pelo Tribunal a quo, não se conhece da tese defendida no recurso especial por inobservância de pressuposto recursal genérico.

2. O SENAI, como pessoa jurídica titular da competência para exigir o pagamento da contribuição social de interesse das categorias profissionais ou econômicas prevista nos arts. 4º do Decreto-lei 4.048/42 e 1º do Decreto-lei 6.246/44, a par da atribuição de arrecadação e fiscalização cometida ao INSS com fulcro no art. 94 da Lei 8.212/91, tem legitimidade ativa *ad causam* para promover diretamente a ação de cobrança da respectiva contribuição, como previsto no art. 6º, parágrafo único do seu Regimento Interno.

3. Firmou-se no STJ o entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (REsp 735.278 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.06.2007).

TRIBUTÁRIO – SENAI – CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL – LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Esta Corte reconhece a legitimidade ativa do SENAI para promover ação de cobrança da contribuição adicional instituída pelo art. 6º do Decreto 4048/42, devida pelas empresas com mais de 500 empregados. Precedente.

2. Recurso especial improvido (REsp 771.556 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2006).

SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. O SENAI TEM LEGITIMIDADE PARA PROMOVER AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL, INSTITUÍDA NO ART. 6. DO DEC 4.048/42, DEVIDA PELAS EMPRESAS COM MAIS DE 500 EMPREGADOS, AO SENAI. DISTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO GERAL, PREVISTA NO ART. 4. DO REFERIDO DECRETO, QUE É COBRADA PELO INSS. ART. 10 DO DEC 60.466/67. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (REsp 160262 / MT, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24.03.1998).

Pelas razões expostas, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise do mérito da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0233256-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.555.158 / AL**

Números Origem: 000400024492013 00043803420094058000 200980000043809 570629

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 18/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA, pela parte RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.